

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 717/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/10611/2020**PROTOCOLO:** 2073178**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Regina Marhold Nantes.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18109/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 667/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 91/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Regina Marhold Nantes, inscrita no CPF sob o n. 800.795.551-87, na condição de cônjuge do segurado Moacir de Oliveira Nantes, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 91/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 702/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10612/2020**PROTOCOLO:** 2073182**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Miguel Soares dos Santos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18111/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 668/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 89/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.063, de 16/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Miguel Soares dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 465.090.461-72, na condição de cônjuge da segurada Edilene das Dores Caetano Soares, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 89/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.063, de 16/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10702/2020

PROTOCOLO: 2073394

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Luara Karoline do Nascimento da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18107/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 669/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 86/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Luara Karoline do Nascimento da Silva, inscrita no CPF sob o n. 077.843.381-12, na condição de filha da segurada Solange Alaide do Nascimento Alves, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 86/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11016/2021

PROTOCOLO: 2129604

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Airton Viana Montechi, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAP – 18066/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 182/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, c/c o art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 57 da Lei Federal n. 8.213/1991 e na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33, c/c o art. 1º da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 82/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2923, de 01/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Airton Viana Montechi, inscrito no CPF sob o n. 205.528.581-53, ocupante do cargo de Médico, conforme Portaria n. 82/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2923, de 01/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 681/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10920/2023

PROTOCOLO: 2286750

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à beneficiária Emilia Acosta.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 20280/2024 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 601/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874/2004, alterada pela Lei n. 2.829/2023, conforme Portaria PREVIBAI n. 29/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.447, de 18/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Emilia Acosta, inscrita no CPF sob o n. 700.324.561-23, na condição de cônjuge do segurado Eloir Constâncio de Moraes, conforme Portaria PREVIBAI n. 29/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.447, de 18/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 337/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1505/2024

PROTOCOLO: 2307166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2351/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 172/2025 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
STEFFANNY CRISTINA PEREIRA SANTOS	406.670.638-03	AGENTE ADMINISTRATIVO
CARLA CRISTINA DE CARVALHO ROCHA	829.876.966-04	AGENTE ADMINISTRATIVO
WAGNER APARECIDO DA SILVA	079.480.418-77	VIGIA 8H
ELTON DANILO BENITEZ ESTIGARRIBIA	054.543.331-23	AGENTE ADMINISTRATIVO
KAMILA DE ALMEIDA KICHEL	023.852.211-36	ASSISTENTE SOCIAL 30H
FRANCISCA TATIANA SOUSA DA SILVA	927.317.751-49	ASSISTENTE SOCIAL 30H
GISLAINE GREGORIO ROSA DA SILVA	039.347.181-08	EDUCADOR/CUIDADOR
SOLIER ZIGART	902.389.661-00	MOTORISTA
EVA MAGALHAES CARVALHO	041.986.372-96	VIGIA 8H
LINDINEIA DE OLIVEIRA CAMPOS	784.254.415-87	AGENTE ADMINISTRATIVO
ALINI FERNANDES RODRIGUES	048.180.001-83	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
NADIR SALES	030.797.131-76	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JUDSON ZARATE FERNANDES	408.194.001-06	MOTORISTA
GEIDSON CERQUEIRA SILVA	029.558.685-07	MOTORISTA
ALAN CEZAR ALVES DE SOUZA	004.696.091-09	PROFESSOR
ELIANE PEREIRA DE CARVALHO	000.838.771-00	PROFESSOR
JOSE MARIA TELES DE CARVALHO JUNIOR	012.810.061-30	PROFESSOR
JOSE THOMAZ MARIANO QUEIROZ	776.788.341-87	PROFESSOR
MARCIO NUNES DE LIMA	215.002.168-44	PROFESSOR
MORGANNA SANTOS DE OLIVEIRA	023.373.941-66	PROFESSOR
ODAIR JOSE DE LIMA	946.782.351-91	PROFESSOR
MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA	456.804.691-20	VIGIA 8H
ROSANA LOPES DE SOUZA	542.198.091-04	PROFESSOR
DAYANA RODRIGUES DA CRUZ	741.102.171-72	OPERADOR DE CADASTRO UNICO
JOAO PAULO FERNANDES DE SOUZA	041.721.131-76	PROFESSOR
MARCELA OLIVEIRA DA SILVA	041.141.201-90	PROFESSOR
MARIA AURORA BOTELHO	715.300.101-87	PROFESSOR
JUSSIMARA MATOSO PANIAGO	840.715.401-68	PROFESSOR
SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA NETO	018.532.571-84	PROFESSOR
ALINE APARECIDA PAZ APOSTOLI SILVA	025.335.311-46	PROFESSOR
LUCAS DOS SANTOS ALVARENGA MONTEIRO	056.719.201-67	PROFESSOR
DAISY RAPHAELA DE SOUZA	017.395.151-10	PROFESSOR
BERENICE JESUS COSTA	015.918.151-85	SECRETARIO DE ESCOLA
ERICSON ERVINO BENITES LAMB	064.369.991-08	SECRETARIO DE ESCOLA
TAMIRES BIZERRA MORAIS	050.203.971-05	SECRETARIO DE ESCOLA
JACKSON WAGNER CORIM	064.552.761-08	SECRETARIO DE ESCOLA
NUBIO SALES DE OLIVEIRA	032.225.021-88	SECRETARIO DE ESCOLA
VINICIUS MUNHOZ BUISSA	060.115.891-11	SECRETARIO DE ESCOLA

JOEL SANTOS TEIXEIRA	966.658.401-82	VIGIA 8H
CLAUDEMIR GALVAO	164.153.021-91	VIGIA 8H
MARCIO SANTOS TEIXEIRA	947.426.501-15	VIGIA 8H
VIVIAN MILIATI	031.151.151-13	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARLON LOUREIRO DE TOLEDO	045.165.901-58	CONTADOR
LUCILIA NEVES DE OLIVEIRA	091.824.906-60	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
LUCAS MOREIRA GOES	075.109.971-60	AGENTE ADMINISTRATIVO
AGONCILHO CARVALHO FILHO	029.283.741-08	PEDREIRO
GUILHERME HENRIQUE GOMES DA SILVA	067.973.251-96	TRABALHADOR BRAÇAL
EDIVALDO BATISTA	583.478.871-87	VIGIA 8H
RONIVON SATELES DE ARAUJO	004.970.861-90	VIGIA 8H
DELMIRO STEFFESSION NASCIMENTO RIBEIRO	689.534.881-68	VIGIA 8H

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 308/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1625/2024

PROTOCOLO: 2309367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2477/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 173/2025 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
MILTON GONCALVES	633.361.899-34	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOCELI APARECIDA MEIRA	873.036.121-49	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
SAMARA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES BORGES	033.559.991-56	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIA HELENA PEREIRA	205.713.051-72	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

MICHELE FIGUEIREDO DOS SANTOS	021.354.291-98	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
RAIZA DA SILVA REZENDES	040.044.511-59	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MAYSA DA SILVA PEREIRA	035.467.141-30	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
KAROLINE DA SILVA REIS	053.376.631-19	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
BARBARA DA SILVA SANTOS CABANHA	059.204.941-82	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
DOUGLAS QUEIROZ DE OLIVEIRA	035.455.271-66	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
DANIZELE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA	033.787.671-11	ASSISTENTE SOCIAL 30H
CHRISTIANI DANTAS	081.684.814-96	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CLAUDIANE PERES FERREIRA	030.347.591-93	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DANIELA OLIVEIRA LIMA LOWE	066.025.601-07	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GILDETE PEREIRA DE SOUSA	018.884.741-30	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA	054.386.151-10	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MARIA CLARA PEREIRA DA SILVA	703.756.461-32	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ROZANA SELMA DOS SANTOS LOPES	037.778.661-64	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA	562.311.991-34	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
BRUNA BRENDA DA SILVA	411.330.108-57	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EVERTON CESAR FERREIRA PAUROS	020.008.751-73	BIOMEDICO
ROSEANE DE OLIVEIRA CANO MERLIN	044.787.181-13	COZINHEIRO
DIOGO ALEXANDRE RECH	956.599.191-20	MEDICO GINECOLOGISTA
LUIZ MARCELO GONGORA BULHOES	688.779.941-34	MEDICO PEDIATRA
MARCOS MACIEL DANTAS DA SILVA	036.681.254-81	MOTORISTA
THIAGO NUNES MOURA NETO	015.524.551-14	MOTORISTA
BRUNO CARDOSO DE OLIVEIRA	037.658.001-12	MOTORISTA
FERNANDA SANTANA BUZO	061.303.699-99	TECNICO DE ENFERMAGEM
FLAVIANE RAMOS MARINS	010.309.871-22	TECNICO DE ENFERMAGEM
IVETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	554.621.111-34	TECNICO DE ENFERMAGEM
GLEDSON VIEIRA MACEDO	931.233.291-00	TECNICO DE ENFERMAGEM
CAMILA YALA FELIX PEREIRA	426.914.828-47	TECNICO DE RAO X 24H
LUIZ CARLOS DIAS BORGES	005.291.431-35	VIGIA 8H
CARLOS JOSE THIMOTTI	015.879.648-99	VIGIA 8H
ANTONIO BORGES SIQUEIRA	025.434.671-57	VIGIA 8H
GABRIELA DE SOUZA OLIVEIRA	047.565.211-85	VIGIA 8H
MARIA MERCEDES DE ALENCAR	298.249.071-49	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARCIA TEIXEIRA DA SILVA	011.171.261-02	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MIRIAN ALVES SILVA DOS SANTOS	032.819.591-05	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JULIANA DE SOUZA BARBOZA	004.559.831-27	COZINHEIRO
CLEUCIMAR APARECIDA PEREIRA PRUDENTE	014.552.761-11	PROFESSOR
DEBORA MARIA VICTORIA DE BARROS	335.375.340-00	PSICOLOGO
LEANDRO BUENO CANDIDO	068.900.001-45	AGENTE ADMINISTRATIVO
DIEGO MACHADO ACOSTA	694.040.701-49	AGENTE ADMINISTRATIVO
RENATA PEREIRA DA SILVA	051.946.421-48	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
SILVERIO INACIO DA SILVA IRLANDES	698.879.851-04	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
KAREN BESSY FIALHO DA SILVA GRIJO	025.244.361-60	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO
GILENE HELENA DA SILVA	003.290.951-96	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
PATRICIA ALINE DE OLIVEIRA BRITES	034.062.351-90	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAIANE RODRIGUES FREDERICE	076.957.581-16	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 498/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1654/2024**PROTOCOLO:** 2310239**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2507/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 7ª PRC – 174/2025 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
Ana Maria Domingues dos Santos	609.588.201-04	Cozinheiro
Mayquelli Parmeggiani	064.251.169-19	Enfermeiro
Dioner da Silva Paula	318.503.568-23	Enfermeiro
Marcelo Arce	005.820.861-59	Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária
Danilo Boin Borges	020.442.961-79	Motorista
Carolina Pedrosa de Brito	986.430.371-68	Odontólogo
Jonatan Godoi dos Santos	047.008.601-70	Técnico de Enfermagem
Aline Pardino Moreira	084.375.711-62	Técnico de Enfermagem
Fernando Fernandes da Silva	047.537.288-38	Vigia 8h
Lucas Marques Sotolani	046.790.171-63	Procurador Jurídico
Elisangela Gomes da Silva	823.795.211-15	Assistente Social 30h
Savio dos Santos Zigart	087.425.951-77	Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária
Bruno Luiz Marcelino Ferreira	708.093.301-30	Motorista
Joana Mara Soares Leandro	022.363.301-11	Motorista
Jessica Maiara Fretes	044.435.871-44	Professor
Marcia Gomes Silvestre Ferreira	781.736.631-49	Professor
Amanda Aparecida Ribas Barboza	007.183.661-66	Professor
Janaina Mendes Dias	662.699.111-68	Professor
Sidilene Eugenia de Oliveira	034.078.381-82	Professor
Sonia Mara Nogueira	582.502.551-00	Professor
Monica Aparecida de Lima	010.779.431-48	Professor
Dione Carlos Alves da Silva	884.578.181-04	Vigia 8h
Sebastiana dos Santos Poltranieri	031.813.601-55	Vigia 8h
Everson Nunes Fernandes	052.693.661-42	Vigia 8h
Angelo Aparecido da Silva Neto	007.862.981-03	Pedreiro

Leonardo Demétrio de Freitas Felício	018.128.091-40	Agente Administrativo
Mauro Borges Pereira Da Silva	608.349.941-00	Agente Administrativo
William Da Silva Alves	038.242.221-08	Agente Administrativo
Camila Santa Cruz Vanin	046.272.031-44	Agente Administrativo
Erika Vaz Santos	008.468.902-16	Auxiliar de Serviços Gerais
Michele Pardino Moreira	706.997.431-09	Auxiliar de Serviços Gerais
Marlene de Oliveira Menezes	880.538.221-34	Auxiliar de Serviços Gerais
Rilmar Bueno Silva	761.250.681-53	Motorista
Dione Paiva de Azevedo	002.397.301-35	Vigia 8h
Liliam Alexandra Ferreira Delmut	600.603.361-53	Professor
Rafael Soares Garcia	068.439.791-90	Vigia 8h
Bruno Henrique Mantovani Baldissera	038.676.051-90	Assistente de Administração
Reginaldo Facincani	838.277.221-87	Vigia 8h
Jaqueline de Freitas Xavier	023.259.681-62	Auxiliar de Serviços Gerais
Elaine Vicente de Lima	021.845.151-24	Auxiliar de Serviços Gerais
Marilene Santos Alves	007.893.501-65	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Rosa Duranes	838.189.951-68	Professor
Ana Paula da Silva Pereira	006.968.651-30	Assistente de Administração
Bruna Lacerda Justino	035.509.191-74	Auxiliar de Serviços Gerais
Jurandy Barbosa Guimaraes	421.196.261-20	Vigia 8h
Jefferson Luiz de Campos	885.087.221-68	Vigia 8h
Amanda Aparecida da Silva Souza	358.908.268-24	Vigia 8h
Marcos Felipe Cardoso dos Santos	049.441.611-40	Agente Administrativo
Sonia Aparecida Rosa	005.761.851-83	Auxiliar de Serviços Gerais
Carla Laiane Santos de Lima	073.073.631-86	Cozinheiro

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 512/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1713/2024

PROTOCOLO: 2311052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2600/2024 (peça 52), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 175/2025 (peça 53), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

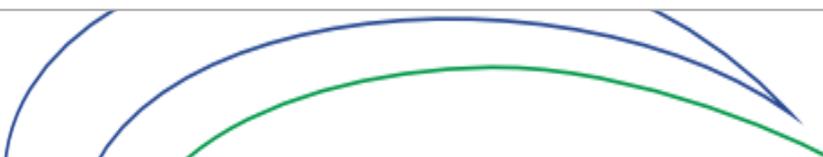


Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
ADELMO APARECIDO DE ALMEIDA	067.475.458-18	PSICOLOGO
RILDO ALVES DE LIMA	894.090.861-91	PROFESSOR
ROSANA CLAUDIA DA SILVA	807.192.281-15	PROFESSOR
LUANA MARQUES	431.027.538-92	AGENTE ADMINISTRATIVO
VANDERLEIA SILVA DOS SANTOS	023.347.080-89	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
REGIANE DA SILVA DE LIMA	028.306.731-40	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAQUEL KELLI DE SOUZA NEVES	200.055.588-83	COZINHEIRO
LUCIANA SALATINO DOS ANJOS	369.116.278-93	PROFESSOR
ELISANGELA MAIRA DE SOUZA	927.269.501-59	PROFESSOR
LUCIENE CORREA FERNANDES	897.611.111-72	PROFESSOR
TANIA REGINA LIMA DOS SANTOS	521.637.332-20	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
FRANCIELE YASMIM BENITES JAIME	072.291.281-10	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
DOUGLAS SULIVAN DE FRAGA	975.125.320-91	MOTORISTA
GEYSA GIMENEZ CABANHA	025.567.051-67	NUTRICIONISTA
TAMIRIS BARBOSA DE SOUZA	040.398.911-63	VIGIA 8H
MARCO AURELIO SANTOS DE OLIVEIRA	234.099.128-51	VIGIA 8H
MOLIDES DOS SANTOS PEREIRA PLACIDA	994.055.711-68	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MONICA DOS SANTOS ROCHA	049.403.271-59	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SILVIA LIMA CORIM	874.876.831-68	COZINHEIRO
FATIMA DE SOUZA FREITAS OLIVEIRA	902.503.971-53	COZINHEIRO
TANIA RODRIGUES DUARTE	054.069.831-80	COZINHEIRO
JOELMA REGINA COSTA MIRA	003.781.291-20	COZINHEIRO
DEVAIR ANTUNES PEREIRA	309.148.411-49	MOTORISTA
ANCELMO MEDEIROS	885.963.971-91	MOTORISTA
VANIA DE SOUZA RABELO	021.901.941-05	VIGIA 8H
VERA LUCIA DE JESUS DOS SANTOS	814.030.201-59	ZELADOR
SUELEN MAGALHAES DE SOUZA	035.509.181-00	ZELADOR
DAMARA RODRIGUES GOMES	097.221.964-13	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDREIA PEREIRA PARDINO	301.891.218-74	COZINHEIRO
CARLOS CESAR DE SOUZA	324.595.928-17	MOTORISTA
GABRIELI BRITO RIBEIRO	066.716.601-74	TECNICO EM RECURSOS HUMANOS
TABATA CENDY RAUSCHKOLB BRAS	721.961.061-00	JORNALISTA
WELLITON ALVES SANCHES	025.080.901-07	FACILITADOR DE OFICINA EDUCADOR FISICO
DENISE CONCEICAO DOS SANTOS	039.993.891-50	INSTRUTOR DE ARTESANATO
MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	022.088.031-08	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	824.547.281-68	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
LEILA APARECIDA MACHADO	917.563.751-00	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
CRISTINA FLORES ACOSTA DE OLIVEIRA	309.083.961-04	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JOSE PEREIRA CARVALHO FILHO	298.190.081-15	MOTORISTA
DEJALMA RIBEIRO DOS SANTOS	480.685.781-53	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
ALINE XAVIER GOMES	002.519.031-84	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO
CAMYLA FERREIRA ALLE	949.803.571-72	ODONTOLOGO ESPECIALISTA EM ENDODONTIA
KASSIA ANTONIA DA SILVA BARBOSA	013.386.261-59	ENFERMEIRO
JOSE AUGUSTO CORREA POSTERLLI	014.400.731-20	PROCURADOR JURIDICO
EDILANIA DIAS BARBOSA	024.052.275-33	AGENTE PATRIMONIAL
RADISON RAFAEL OLIVEIRA SILVA	038.541.331-97	AGENTE ADMINISTRATIVO
MIRIAN ALVES CARDOSO LOPES	251.029.838-06	INSTRUTOR DE MUSICA
GABRIELA TRAMARIN QUIARELLO PEREIRA	057.386.451-97	PSICOLOGO
LINCON DE OLIVEIRA CARVALHO	064.193.701-67	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDRE TAMAZATO DA SILVA	050.078.651-84	AGENTE ADMINISTRATIVO





II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10610/2020

PROTOCOLO: 2073174

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte de Joel Jacinto Neves, à beneficiária Suely Rodrigues da Silva Neves.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18106/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 666/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 5 de agosto de 2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 82/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Suely Rodrigues da Silva Neves, inscrita no CPF sob o n. 252.750.621-68, na condição de cônjuge do segurado Joel Jacinto Neves, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 82/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

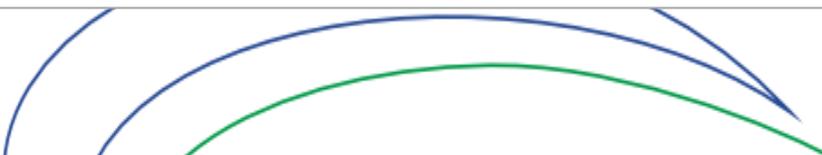
DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 538/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13197/2021

PROTOCOLO: 2139525

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES



**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Fernando Junior Paragas Chavez**, inscrito no CPF sob o n. 038.762.661-14, na condição de companheiro da segurada falecida **Adriana da Silva de Moraes**, que exerceu o cargo de analista de gestão governamental, matrícula 4299-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19991/2024 (fls. 59-60) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 38/2025 - fls. 61-62) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no artigo 42, II, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em cumprimento da decisão judicial dos autos n. 0802791- 40.2021.8.12.0008, conforme Ato n. 53/2021, publicado no Diocorumbá n. 2.270, de 15 de outubro de 2021 (fls. 29-30).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a **Fernando Junior Paragas Chavez**, inscrito no CPF sob o n. 038.762.661-14, na condição de companheiro da segurada falecida Adriana da Silva de Moraes, matrícula n. 4299-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

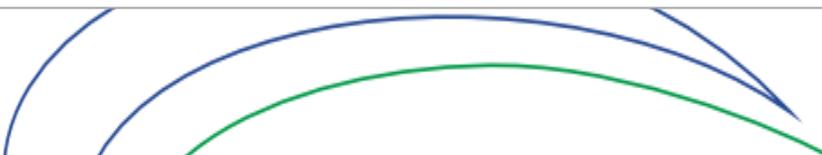
Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 606/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1762/2021**PROTOCOLO:** 2091666**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Maria Fernanda Miranda Soares**, inscrita no CPF sob o n. 084.147.971-21, na condição de filha do segurado falecido **Rosano Soares**, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 800-1.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19979/2024 (fls. 52-53) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 42/2025 - fls. 54-55) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso I, artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c inciso I, do § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 009/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.095, de 4 de fevereiro de 2021 (fls. 18-19).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Maria Fernanda Miranda Soares**, inscrita no CPF sob o n. 084.147.971-21, na condição de filha do segurado falecido **Rosano Soares**, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 800-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2452/2021

PROCOLO: 2094175

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Maria Ezenil do Nascimento**, inscrita no CPF sob o n. 689.786.001-82, na condição de companheira do segurado falecido **José Ivanildo Pereira Mendes**, que exerceu o cargo de agente de serviços operacionais, matrícula n. 5930-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19987/2024 (fls. 108-109) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 43/2025 - fls. 110-111) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 13/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.121, de 11 de março de 2021 (fls. 37-38).



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Maria Ezenil do Nascimento**, inscrita no CPF sob o n. 689.786.001-82, na condição de companheira do segurado falecido **José Ivanildo Pereira Mendes**, que exerceu o cargo de agente de serviços operacionais, matrícula n. 5930-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/295/2022

PROTOCOLO: 2148022

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Tereza Maria de Lima Moreira**, inscrita no CPF sob o n. 558.360.701-72, na condição de cônjuge do segurado falecido **Antônio Manoel Moreira Neto**, que exerceu o cargo de profissional de odontologia, matrícula n. 218-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19851/2024 (fls. 51-52) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 46/2025 - fls. 53-54) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de pensão por morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

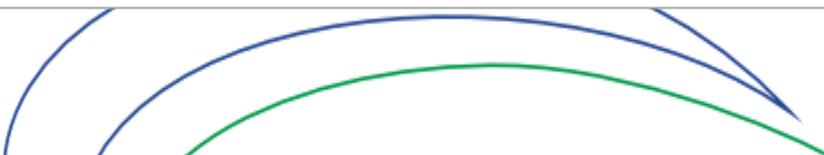
O ato se deu com fundamento no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c inciso I, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 61/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.294, de 23 de novembro de 2021 (fls. 24-26).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Tereza Maria de Lima Moreira**, inscrita no CPF sob o n. 558.360.701-72, na condição de cônjuge do segurado falecido **Antônio Manoel Moreira Neto**, que exerceu o cargo de profissional de odontologia, matrícula n. 218-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.



Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 609/2025

PROCESSO TC/MS: TC/306/2022

PROTOCOLO: 2148036

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Cibele Maria Saab Orsini**, inscrita no CPF sob o n. 402.749.187-49, na condição de companheira do segurado falecido **Carlos Alberto Orsini**, servidor aposentado, que exerceu o cargo de profissional de medicina, matrícula n. 388-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19854/2024 (fls. 56-57) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 47/2025 - fls. 58-59) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de pensão por morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c inciso I, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0803173- 33.2021.8.12.0008, conforme Ato n. 60/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.291, de 18 de novembro de 2021 (fls. 24-30).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Cibele Maria Saab Orsini**, inscrita no CPF sob o n. 402.749.187-49, na condição de companheira do segurado falecido **Carlos Alberto Orsini**, servidor aposentado, que exerceu o cargo de profissional de medicina, matrícula n. 388-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 610/2025

PROCESSO TC/MS: TC/310/2022

PROTOCOLO: 2148050

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Emilly Aparecida Lima de Campos**, inscrita no CPF sob o n. 076.508.481-32, na condição de filha do segurado falecido **Benedito Rosa de Campos**, que exerceu o cargo de Técnico de Saúde Pública, matrícula 705-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19848/2024 (fls. 51-52) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 48/2025 - fls. 53-54) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c inciso I, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 63/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.300, de 1 de dezembro de 2021 (fls. 26-27).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Emilly Aparecida Lima de Campos**, inscrita no CPF sob o n. 076.508.481-32, na condição de filha do segurado falecido **Benedito Rosa de Campos**, que exerceu o cargo de Técnico de Saúde Pública, matrícula 705-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3980/2021

PROTOCOLO: 2098511

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

INTERESSADA HELLEN RALESSA CANIDO MESSIAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

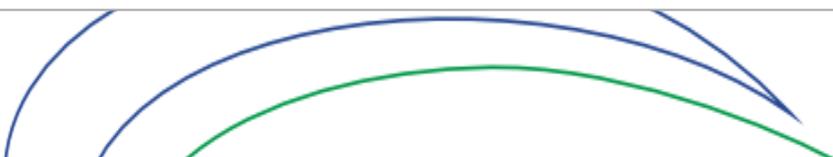
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em favor da beneficiária **Hellen Ralessa Canido Messias**, CPF nº. 064.494.541-99, na condição de filha do servidor falecido Fernando Sérgio Magalhães Messias, que exerceu o cargo de Guarda Municipal, matrícula n. 838-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 20228/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente pensão.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC – 49/2025 (peça 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso I, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme ATO Nº. 14/2021, publicada no DIOCORUMBÁ n. 2.129, de 23/03/2021 (fls. 24-25).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Hellen Ralessa Canido Messias**, CPF nº. 064.494.541-99, na condição de filha do servidor falecido Fernando Sérgio Magalhães Messias, que exerceu o cargo de Guarda Municipal, matrícula n. 838-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 543/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4446/2022

PROTOCOLO: 2163987

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

INTERESSADA DALVA CONCEIÇÃO LICETTI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em favor da beneficiária **Dalva Conceição Licetti**, CPF nº. 156.999.431-53, na condição de companheira do servidor falecido João Garcia Carretoni, que exerceu o cargo de Regente Auxiliar, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19114/2024 (peça 17), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC – 160/2025 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com o ATO n. 006/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Corumbá (DIOCORUMBÁ) n. 2.349, de 11/02/2022 (fls. 119-120).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Dalva Conceição Licetti**, CPF nº. 156.999.431-53, na condição de companheira do servidor falecido João Garcia Carretoni, que exerceu o cargo de Regente Auxiliar, matrícula n. 507-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 545/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4934/2021

PROTOCOLO: 2103713

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

INTERESSADO: OSMAR CUYATI TOMICHA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, em favor do beneficiário **Osmar Cuyati Tomicha**, CPF nº. 506.688.381-91 na condição de cônjuge da servidora falecida Regina Mendes Costa Cuyati, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, com última lotação na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19972/2024 (peça 16), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC – 163/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme ATO N°. 15/2021, publicada no DIOCORUMBÁ n. 2.141, de 08/04/2021 (fls. 19-20).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Osmar Cuyati Tomicha**, CPF nº. 506.688.381-91 na condição de cônjuge da servidora falecida Regina Mendes Costa Cuyati, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, matrícula n. 811-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 547/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5838/2022

PROCOLO: 2170476

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

INTERESSADO CLEMENTE BARRIOS JIMENEZ

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do beneficiário **Clemente Barrios Jimenez**, CPF nº. 178.724.641-87, na condição de cônjuge da servidora falecida Neide de Souza Jimenez, que exerceu o cargo de Técnico de Saúde Pública II, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19124/2024 (peça 18), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 6ª PRC – 177/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º,

do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e processo n. 32279/2021, em conformidade com o ATO n. 011/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Corumbá (DIOCORUMBÁ) n. 2.382, de 01/04/2022 (fls. 26-27).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Clemente Barrios Jimenez**, CPF nº. 178.724.641-87, na condição de cônjuge da servidora falecida Neide de Souza Jimenez, que exerceu o cargo de Técnico de Saúde Pública II, matrícula n. 6964-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 548/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2022

PROTOCOLO: 2170477

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

INTERESSADO: LORIVAL FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do beneficiário **Lorival Fernandes**, CPF nº. 495.330.451-91, na condição de companheiro da servidora falecida Lucimari Alencar Alves de Melo e Castro, que exerceu o cargo de Profissional de Educação, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19132/2024 (peça 18), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 6ª PRC – 181/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com o ATO n. 014/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DIOCORUMBÁ) n. 2.382, de 01/04/2022 (fls. 102-103).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Lorival Fernandes**, CPF nº. 495.330.451-91, na condição de companheiro da servidora falecida Lucimari Alencar Alves de Melo e Castro, que exerceu o cargo de Profissional de Educação, matrícula n. 6470-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 549/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5840/2022

PROCOLO: 2170478

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

INTERESSADOS FERNANDO CARLOS DE CAMPOS ROJAS, BRENDA MARIA ACOSTA ROJAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor de **Fernando Carlos de Campos Rojas**, CPF nº. 293.772.001-30, na condição de cônjuge, e de **Brenda Maria Acosta Rojas**, CPF nº. 709.210.481-57, na condição de filha, ambos dependentes e beneficiários da servidora falecida Marcia Maria de Arruda Acosta, que exerceu o cargo de Agente de Atividades de Saúde III, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19847/2024 (peça 18), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 6ª PRC – 189/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n.º. 12/2022, publicada no DIOCORUMBÁ n. 2.382, de 01/04/22 (fls. 46-47).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Fernando Carlos de Campos Rojas**, CPF nº. 293.772.001-30, na condição de cônjuge, e de **Brenda Maria Acosta Rojas**, CPF nº. 709.210.481-57, na condição de filha, ambos dependentes e beneficiários da servidora falecida Marcia Maria de Arruda Acosta, que exerceu o cargo de Agente de Atividades de Saúde III, matrícula n. 7894-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 550/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6042/2021

PROTOCOLO: 2108221

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

INTERESSADO PAULO VICTOR DA COSTA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do beneficiário **Paulo Victor da Costa Ribeiro**, CPF nº. 080.767.751-59, na condição de filho do servido falecido Braz Miguel Ribeiro, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Institucionais I, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 20229/2024 (peça 16), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 6ª PRC – 190/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 19/2021, publicada no DIOCORUMBÁ n. 2.157, de 03/05/2021 (fls. 25-26).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Paulo Victor da Costa Ribeiro**, CPF nº. 080.767.751-59, na condição de filho do servido falecido Braz Miguel Ribeiro, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Institucionais I, matrícula n. 1544-2, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 981/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6657/2021

PROTOCOLO: 2110648

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário à André Luiz Sebastião do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 970.039.301-10, na qualidade de cônjuge, Yan Israel Vilharva do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 096.938.431-93, e a Eliã Ezequiel Vilharva do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 082.377.721-99, na condição de filhos de Marina Garcia Vilharva do Nascimento, titular do cargo de Técnica de Serviços de Saúde, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANÁLISE ANA - FTAC - 18909/2024 – peça 32 - sugerindo o registro da concessão.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR - 3ª PRC - 16836/2024 – peça 33 – opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido com base no o art. 13, inciso I, arts. 60, 70 e 82 da Lei Complementar 67-A, de 26 de dezembro de 2012, conforme Portaria n. 08/2021, publicada em 17 de maio de 2021 no Diário Oficial da Assomasul n. 2.848.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário à André Luiz Sebastião do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 970.039.301-10, na qualidade de cônjuge, Yan Israel Vilharva do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 096.938.431-93, e a Eliã Ezequiel Vilharva do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 082.377.721-99, na condição de filhos de Marina Garcia Vilharva do Nascimento, titular do cargo de Técnica de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6847/2021

PROTOCOLO: 2111519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela prefeitura Municipal de Corumbá à **Maria Santos de Mattos**, CPF n. 871.975.701-82, na condição de cônjuge do segurado falecido Gilberto da Costa Mattos, matrícula n. 5115-1, servidor aposentado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20230/2024 – peça 16. E sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 191/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

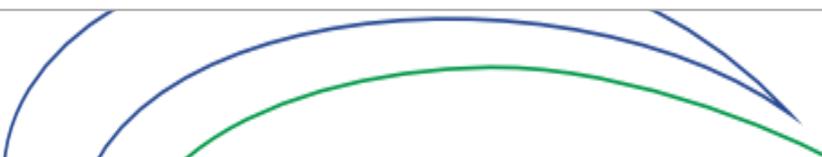
No caso, observo que o ato de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme ATO N°. 001/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.129, de 23/03/2021 (fls. 18-19).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte à **Maria Santos de Mattos**, CPF n. 871.975.701-82, na condição de cônjuge do segurado falecido Gilberto da Costa Mattos, matrícula n. 5115-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6908/2021

PROTOCOLO: 2111725

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV, em favor do beneficiário **Clovis Alves De Souza**, CPF nº. 447.139.241-72, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Aparecida Esposito Souza, matrícula 1035-1, que exerceu o cargo de profissional de educação, classe D-G, nível II.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 20233/2024 (peça 16), sugerindo o registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 192/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no inciso I, do art. 42, da Lei Complementar Municipal nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com o ATO nº 022/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Corumbá (DIOCORUMBÁ) nº 2.173, de 25/05/2021 (fls. 18-20).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Clovis Alves De Souza**, CPF nº. 447.139.241-72, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Aparecida Esposito Souza, matrícula 1035-1, que exerceu o cargo de profissional de educação, classe D-G, nível II, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7273/2022

PROTOCOLO: 2177609

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá (FUNPREV) à Zeferina Cavalheiro Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 343.705.951-34, na condição de cônjuge do segurado falecido Athayde Rodrigues, servidor aposentado, que exerceu o cargo de auxiliar de administração, matrícula n. 220-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19724/2024 (peça 15) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 193/2025 (peça 16), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25.11.2005, e em conformidade com o Ato n. 016/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.403, em 05.05.2022 (fls. 26-27).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

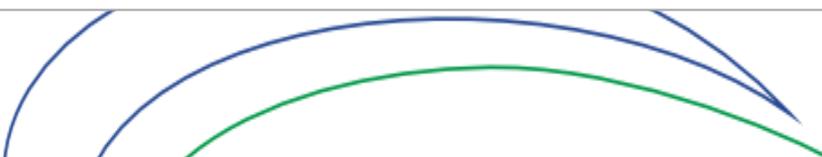
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à Zeferina Cavalheiro Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 343.705.951-34, na condição de cônjuge do segurado falecido Athayde Rodrigues, servidor aposentado, que exerceu o cargo de auxiliar de administração, matrícula n. 220-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 551/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7274/2022

PROTOCOLO: 2177610

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

INTERESSADOS ELINETE CAMPOS MORENO LOPES, VITORIA MORENO LOPES, ANTONELLO VICTOR MORENO LOPES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor de **Elinete Campos Moreno Lopes**, CPF nº. 497.155.771-72, na condição de cônjuge, de **Vitoria Moreno Lopes**, CPF nº. 092.658.071-05, na condição de filha e de **Antonello Victor Moreno Lopes**, CPF nº. 100.027.291-56, também filho, todos dependentes e beneficiários do servido falecido Antônio da Silva Lopes, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Operacionais II, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19731/2024 (peça 18), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 6ª PRC – 51/2025 (peça 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com o Ato DIOCORUMBA n. 019/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.403, de 05/05/2022 (fls. 38-39).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor de **Elinete Campos Morenos Lopes**, CPF nº. 497.155.771-72, na condição de cônjuge, de **Vitoria Moreno Lopes**, CPF nº. 092.658.071-05, na condição de filha e de **Antonello Victor Moreno Lopes**, CPF nº. 100.027.291-56, também filho, todos dependentes e beneficiários do servido falecido Antônio da Silva Lopes, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Operacionais II, matrícula n. 7302-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7275/2022**PROTOCOLO:** 2177611**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES**INTERESSADA** LAURA ERNY MARQUES ESTEVES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor da beneficiária **Laura Erny Marques Esteves**, CPF nº. 019.464.371-90, na condição de filha da servidora falecida Edith Marques da Silva, que exerceu o cargo de Professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 19738/2024 (peça 16), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 52/2025 (peça 17), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedida com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0801440-95.2022.8.12.0008, conforme Ato nº. 24/2022, publicado no DIOCORUMBÁ nº 2.414, de 20/05/2022 (fls. 45-47).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor da beneficiária **Laura Erny Marques Esteves**, CPF nº. 019.464.371-90, na condição de filha da servidora falecida Edith Marques da Silva, que exerceu o cargo de Professora, matrícula n. 244-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

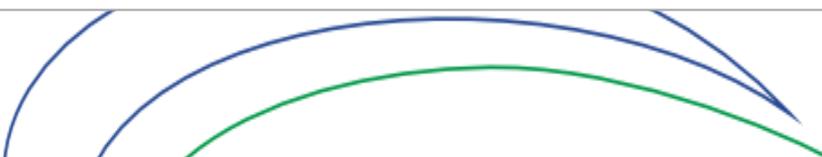
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8145/2021

PROTOCOLO: 2117827

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

INTERESSADO EDSON DE MORAES RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do beneficiário **Edson de Moraes Rodrigues**, CPF nº. 005.793.908-02, na condição de companheiro da servidora falecida Marcela Mariana Carcano de Barros Por Deus, que exerceu o cargo de Profissional de Serviços de Saúde, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC – 20235/2024 (peça 22), manifestando-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 75/2025 (peça 23), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 027/2021, publicada no DIOCORUMBÁ n. 2.191, de 22/06/2021 (fls. 98-99).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida em favor do beneficiário **Edson de Moraes Rodrigues**, CPF nº. 005.793.908-02, na condição de companheiro da servidora falecida Marcela Mariana Carcano de Barros Por Deus, que exerceu o cargo de Profissional de Serviços de Saúde, matrícula n. 1455-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8512/2021

PROTOCOLO: 2119106

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Murillo Augusto Savala de Vooght Cruz** (representado por sua genitora Ana Carolina Savala), inscrito no CPF sob o n. 090.677.561-21, na condição de filho menor de Marcos Roberto Vooght Cruz, titular do cargo de Analista de Gestão Governamental, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças e Gestão — SEFIG.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 19988/2024 – peça 16 - sugerindo o registro da concessão.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 77/2025 – peça 17 – opinando pelo registro do ato de pessoal em apreço.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido com base no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 30/2021, publicado em 30 de junho de 2021 no Diocorumbá n. 2.198 (fls. 60-61).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Murillo Augusto Savala de Vooght Cruz** (representado por sua genitora Ana Carolina Savala), inscrito no CPF sob o n. 090.677.561-21, na condição de filho do segurado falecido Marcos Roberto Vooght Cruz, matrícula n. 5752-2, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15631/2022

PROCOLO: 2206360

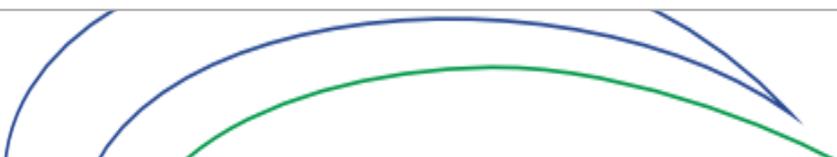
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Erika da Silva Cruz Spindola** (cônjuge), CPF n. 025.231.811-0, à **Maitê da Silva Cruz Spindola** (filha), CPF n. 084.792.301-00, e a **Ian Afonso da Silva Cruz Spindola** (filho), CPF n. 108.103.201-42, na condição dependentes do segurado falecido **Maurício de Souza Spindola**, que exerceu o cargo de guarda civil municipal, matrícula n. 6060-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19809/2024 (fls. 99-101) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 99/2025 - fls. 102-103) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de pensão por morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 45/2022, publicada no Diocorumbá n. 2.493, de 12 de setembro de 2022 (fls. 42-43).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Erika da Silva Cruz Spindola** (cônjuge), CPF n. 025.231.811-00, à **Maitê da Silva Cruz Spindola** (filha), CPF n. 084.792.301-00, e a **Ian Afonso da Silva Cruz Spindola** (filho), CPF n. 108.103.201-42, na condição dependentes do segurado falecido **Maurício de Souza Spindola**, que exerceu o cargo de guarda civil municipal, matrícula n. 6060-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15632/2022

PROTOCOLO: 2206361

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Ângela Bahia Pereira**, CPF n. 398.367.707-04, na condição de cônjuge do segurado falecido **Ronaldo da Silva Pereira**, servidor aposentado, que exerceu o cargo de profissional de medicina, matrícula n. 763-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19813/2024 (fls. 35-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 102/2025 - fls. 38-39) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de pensão por morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 44/2022, publicada no Diocorumbá n. 2.493, de 12 de setembro de 2022 (fls. 23-24).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Ângela Bahia Pereira**, CPF n. 398.367.707-04, na condição de cônjuge do segurado falecido **Ronaldo da Silva Pereira**, servidor aposentado, que exerceu o cargo de profissional de medicina, matrícula n. 763-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 535/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17204/2022

PROCOLO: 2212205

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Vera Lucia Ortega de Oliveira**, CPF n. 408.593.041-91, na condição de companheira do segurado falecido Dorvalino Leite da Silva, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços, matrícula n. 2298-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19817/2024 (fls. 43-45) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 103/2025 - fls. 46-47) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de pensão por morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 53/2022, publicada no Diocorumbá n. 2.517, de 20 de outubro de 2022 (fls. 33-34).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Vera Lucia Ortega de Oliveira**, CPF n. 408.593.041-91, na condição de companheira do segurado falecido Dorvalino Leite da Silva, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços, matrícula n. 2298-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 539/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17206/2022

PROTOCOLO: 2212207

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá à **Luciane Monteiro Marques**, CPF n. 293.706.801-44, na condição de cônjuge do segurado falecido Euridece Dutra Marques, que exerceu o cargo de auditor fiscal da receita municipal, matrícula n. 900-1.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19825/2024 (fls. 31-33) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 104/2025 - fls. 34-35) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de pensão por morte foi efetivada em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

O ato se deu com fundamento no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005, c/c o inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 51/2022, publicada no Diocorumbá n. 2.513, de 14 de outubro de 2022 (fls. 21-22).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Luciane Monteiro Marques**, CPF n. 293.706.801-44, na condição de cônjuge do segurado falecido Euridece Dutra Marques, que exerceu o cargo de auditor fiscal da receita municipal, matrícula n. 900-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1381/2010
PROTOCOLO: 973872
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 006/2010, julgado pela Decisão Simples DS02 – SECSES - 267/2013, peça 35, mantida pelo acórdão - AC00-G.RC-1/2015 (TC/18923/2013 – peça 8), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 70).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17551/2012
PROTOCOLO: 1311746
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório administrativo n.º 011/2012, julgado pela Decisão Simples DS02 – SECSSES - 349/2013, peça 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 59), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 67).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20896/2012

PROTOCOLO: 1269732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

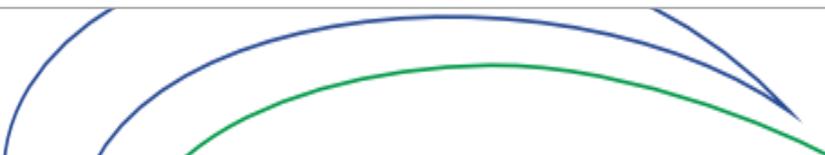
Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 057/2012, julgado pelo acórdão AC02 - G.MJMS - 1508/2015, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa e termo de certidão (peças 44 e 46), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 48).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para





baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23321/2012

PROCOLO: 1242346

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MAIQUEL DE GASPERI

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 008/2011, julgado pelo acórdão AC02 - 2200/2017, peça 95, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 106), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 111).

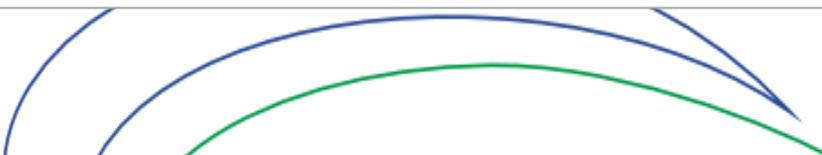
Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/243/2011

PROTOCOLO: 1020085

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-163/2013 (peça 09), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, mantida pelo Acórdão AC00 - G.RC - 1042/2015 (peça 8 - TC/243/2011/001).

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

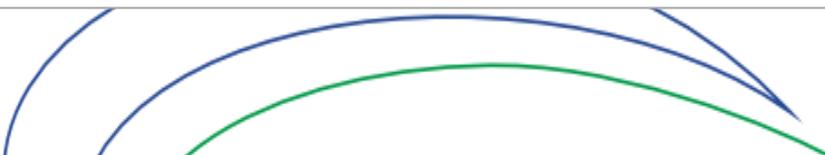
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1017/2025





PROCESSO TC/MS: TC/2823/2015

PROTOCOLO: 1564970

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU-MS

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-ADMINISTRATIVO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTA DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1811/2014, julgada pelo acórdão AC02 - G.MJMS - 1605/2015, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 982/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2837/2011

PROTOCOLO: 1031996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DE RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

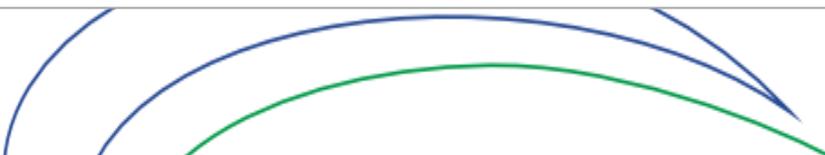
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMIMISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os termos aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2011, julgado pelo Acórdão AC02-G.MJMS-388/2014, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 37-38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (peça 40) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1021/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2857/2015

PROTOCOLO: 1564966

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU-MS

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAUJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-ADMINISTRATIVO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOTAS DE EMPENHO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as notas de empenho n.º 0733 e 0759/2014, julgadas pelo acórdão AC02 - G.MJMS - 1609/2015, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 997/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2880/2015

PROTOCOLO: 1564967

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SREVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL

CARGO DO JURISDICIONADO: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMIMISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira da nota de empenho n. 1436/2014, pela modalidade pregão eletrônico n. 097/2013, julgada pela Decisão Singular DSG-G.MJMS – 5231/2015, peça 9, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (peça 22) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

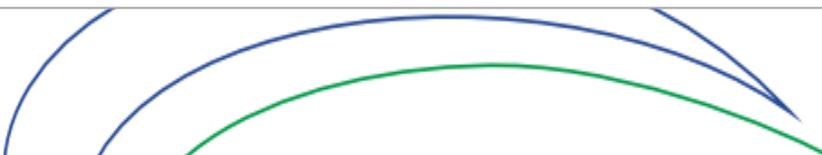
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 984/2025

PROCESSO TC/MS: TC/31901/2011
PROTOCOLO: 1069544
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 139/AJ/2011, julgado pelo acórdão AC02 - 1371/2016, peça 43, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 52 e 54), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 61).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

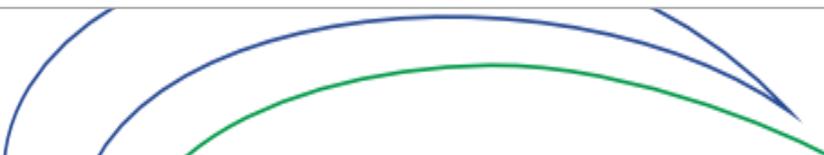
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1013/2025

PROCESSO TC/MS: TC/56577/2011
PROTOCOLO: 1104060
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DE RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMIMISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 093/2011, julgada pela decisão DS02-SECSES-284/2013, peça 9, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 43 e 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (peça 48) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1023/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5861/2010
PROTOCOLO: 989555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 25/2010, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-427/2013, peça 6, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 14-15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 837/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8422/2013

PROCOLO: 1417811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: NILCEIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6693/2017, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peças 50 e 52), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 54).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1058/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9394/2010

PROTOCOLO: 1003926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMIMISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 061/2010, julgada pela decisão DS02-SECSSES-672/2013, peça 9, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (peça 26) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1026/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93945/2011
PROTOCOLO: 1198637
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 17/2011, julgada pela Decisão Simples DS01-SECSES-705/2011, peça 4, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peças 11-12), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 14).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

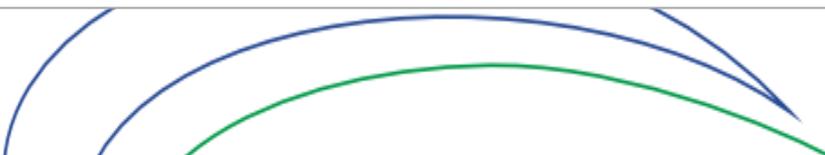
Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 840/2025

PROCESSO TC/MS: TC/94462/2011
PROTOCOLO: 1199375
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão da AC02 - G. MJMS - 1430/2015 (peça 38), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1053/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10985/2010

PROTOCOLO: 1010417

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

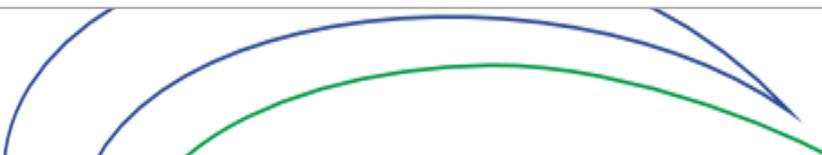
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a apuração de responsabilidade, julgada pela decisão DS01-S.SESS-00533/2011, peça 4, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 9), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1025/2025

PROCESSO TC/MS: TC/73681/2011

PROCOLO: 1165389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 1.450/2010, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-16/2013, peça 12, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 122/2025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, ao servidor relacionado abaixo, classificando-o em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/8735/2024).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2997	JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO	B-I	01/02/2024

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 123/2025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **SAUL GIROTTO JUNIOR, matrícula 2970**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, e considerá-lo exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, ambos do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 124/2025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Nomear **MAITÊ ARÉVALO NUNES DA CUNHA PERON**, matrícula **2890**, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100 e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, ambos do Gabinete do Conselheiro do Grupo III, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0110/2024 - PROCESSO TC-AD/0010/2025 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 01/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Geoi2 Tecnologia da Informação LTDA.

OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro justificado pela regra de transição da desoneração da folha de pagamento, conforme disposto na Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

VALOR: R\$ 1.031.339,93 (Um milhão trinta e um mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) mensais.

ASSINA: Jerson Domingos e Celso Tadashi Tanaka.

DATA: 29/01/2025.

PROCESSO TC-ARP/0117/2023 - TC-AD/0016/2025 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 007/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Sobral Chaves e Carimbos LTDA-ME.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual, sem reajuste em razão da renúncia apresentada pela contratada.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais) sob demanda.

ASSINA: Jerson Domingos e Cícero Prado Sobral.

DATA: 30/01/2025.

